

A NECROFILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA

Radija Santos Oliveira¹

Igor Alves Noberto Soares²

Resumo: Este estudo realiza análise abrangente da problemática da necrofilia dentro do panorama jurídico brasileiro. Identifica-se uma lacuna significativa na legislação nacional, evidenciando a ausência de tipificação clara e específica desse comportamento como crime. Diante desse cenário, discute-se a necessidade premente de uma abordagem legislativa mais precisa e abrangente para lidar com essa conduta. Destaca-se a importância de uma tipificação específica da necrofilia como crime, não apenas para garantir a proteção das vítimas e a aplicação justa da lei, mas também para preservar os princípios fundamentais da dignidade humana que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de pesquisa dedutiva, baseada em revisão de bibliografia, foram investigadas a natureza jurídica do crime de necrofilia e as bases do ordenamento jurídico sobre a conduta do vilipêndio a cadáver enquanto tipo suficiente para confirmar a prática da necrofilia. Ao final, a hipótese foi confirmada para expressar pela necessidade de criação de novo tipo penal sobre a necrofilia, a fim de afastar incompreensões sistêmicas sobre o ato sexual com pessoas sem vida.

Palavras-Chave: Necrofilia. Vilipêndio a cadáver. Dignidade póstuma.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: "A necrofilia no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise da necessidade de tipificação específica". Esse tema se mostra importante, especialmente pela ausência de uma legislação específica para a necrofilia no ordenamento jurídico pátrio e levanta questões éticas, sociais e jurídicas que merecem ser exploradas em profundidade.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. A necrofilia é definida como a prática sexual envolvendo cadáveres, e sua ausência de tipificação penal no Brasil evidencia uma lacuna significativa na legislação criminal brasileira. A falta de um enquadramento legal específico para essa prática desafia os limites do direito penal e coloca em questão a proteção dos direitos individuais e da dignidade humana.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Doutorando e Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Orientador.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema da presente pesquisa se baseia na inexistência de uma legislação específica que criminalize a necrofilia no Brasil, e consequentemente dificulta a punição de indivíduos que pratiquem tal conduta. Nesse seguinte, questiona-se: a prática do crime de necrofilia necessita de tipificação específica sobre sua consumação?

Esse problema se apresenta em razão da omissão legislativa sobre a temática e suas consequências no contexto brasileiro. As principais vítimas afetadas por essa ausência legal é a sociedade como um todo, que fica desprotegida diante de condutas desviantes e perturbadoras e a família do cadáver.

Partindo desse cenário, é possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como por exemplo: a insuficiência de pena prevista para indivíduos que praticam a necrofilia devido à falta de tipificação penal específica para essa conduta. Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: a falta de tipificação penal específica para a necrofilia no Brasil contribui para a impunidade e para a falta de proteção das vítimas dessa prática. Fundamenta-se a hipótese indicada na ideia de que a legislação criminal deve ser atualizada para abordar novas formas de condutas desviantes, garantindo, assim, a proteção dos direitos individuais e da dignidade humana.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos da ausência de tipificação penal para a necrofilia no Brasil. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: investigar o contexto legal e social da necrofilia no Brasil; analisar os desafios enfrentados pela ausência de tipificação penal específica para essa prática; e propor possíveis soluções para preencher essa lacuna na legislação brasileira. Ressalta-se tais objetivos foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo eleito foi a pesquisa bibliográfica. Isso porque a pesquisa bibliográfica permite a coleta e análise de informações presentes em documentos, como livros, artigos científicos, súmulas jurisprudenciais e sites confiáveis relacionados ao tema. A escolha desse tipo de pesquisa se justifica pela necessidade de reunir uma variedade de fontes para uma análise abrangente e fundamentada sobre a ausência de tipificação penal para a necrofilia no Brasil.

Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o método dedutivo em razão da natureza teórica e normativa do estudo. O método dedutivo parte de premissas gerais para chegar a conclusões específicas, o que se adequa à análise das normas jurídicas, doutrinas,

jurisprudências e demais documentos relacionados ao tema, proporcionando uma investigação sistemática e coerente.

A pesquisa foi organizada em três capítulos. No primeiro, foram contextualizados os termos do instituto da necrofilia, a fim de compreender quais suas particularidades. O terceiro capítulo versou sobre a relação entre a tipificação penal e as teorias do direito penal mínimo, a fim de questionar os limites da criação de novos tipos penais. Por fim, no último capítulo foram debatidos projetos de lei ainda em tramitação, cujo conteúdo versa sobre a criação de um tipo específico denominado **necrofilia**.

2. A CONTEXTUALIZAÇÃO DA NECROFILIA

O termo "necrofilia" vem do grego "*nekrós*", morto, e "*filía*", amor (Dias, 2016). O psicólogo belga Joseph Guislain introduziu o termo em 1850 para descrever o comportamento do necrófilo francês François Bertrand, condenado por desenterrar e mutilar cadáveres em Paris (Obehaus, 2015).

A necrofilia é uma parafilia rara e perturbadora, na qual uma pessoa sente atração e busca gratificação sexual por indivíduos falecidos (Alcântara, 2015). O termo "parafilia" é conceituado no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental como práticas sexuais atípicas, não patológicas, a menos que causem desconforto em contatos pessoais, interpessoais ou socioprofissionais, podendo, então, ser consideradas perturbações parafilicas (Oliveira, 2016).

A necrofilia é caracterizada pela atração sexual ou prática sexual envolvendo cadáveres humanos, despertando um interesse multidisciplinar em áreas como psicologia, criminologia e direito. No contexto legal brasileiro, a ausência de tipificação específica para esse comportamento remonta ao Código Penal de 1890, que tratava de questões relacionadas à profanação de cadáveres e desrespeito aos mortos no artigo 365, sem empregar a expressão "vilipêndio" utilizada no código atual (Prado, 2013).

Atualmente, a necrofilia não possui uma classificação específica no sistema legal brasileiro. Sendo abordada dentro de disposições mais amplas, como o crime de vilipêndio, estabelecido no artigo 212 do Código Penal. Esse artigo visa proteger o respeito devido aos falecidos e preservar a ordem pública e moral da sociedade, abrangendo o desrespeito a cadáveres e sepulturas.

Quando um indivíduo se envolve em atividades necrófilas, desrespeitando o cadáver de uma pessoa falecida, ele pode ser punido nos termos do artigo 212 do Código Penal Brasileiro, com pena que pode chegar a três anos de detenção. Rosman e Resnick classificaram 122 casos de necrofilia em três tipos distintos: comum, homicida e fantasiada. No primeiro tipo, a necrofilia envolve o ato em si, em que o indivíduo mantém relações sexuais com um cadáver. No segundo tipo, a necrofilia homicida ocorre quando o autor do crime mata a vítima para posteriormente manter relações sexuais com o cadáver. Já no terceiro tipo, a necrofilia fantasiada, não há um ato consumado, mas o indivíduo experimenta excitação sexual ao imaginar a prática. (Moscatello, 2010)

Embora a prática da necrofilia seja amplamente considerada anormal e socialmente inaceitável, nem sempre a identificação de crimes sexuais está associada diretamente a um diagnóstico psiquiátrico. Considerar automaticamente essa associação pode ser uma afirmação precipitada e equivocada sobre a imputabilidade, como destacado por Tripicchio (2007).

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece uma condição de isenção de pena para o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não compreendia o caráter ilícito do seu ato ou não era capaz de se determinar de acordo com essa compreensão. A determinação da imputabilidade médico-legal requer uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso, discernindo entre comportamentos conscientes e induzidos ao crime.

É fundamental evitar generalizações ao classificar indivíduos como necrófilos ou outros tipos de criminosos sexuais. A gravidade do delito não está intrinsecamente ligada à presença de uma patologia mental. A aplicação do artigo 26 do Código Penal demanda uma avaliação criteriosa para determinar se existem transtornos mentais subjacentes que afetam a capacidade do indivíduo de compreender a natureza ilícita de seus atos ou de se conduzir conforme essa compreensão.

No entanto, é importante esclarecer que esta pesquisa não terá um foco aprofundado no aspecto de doença mental. Em vez disso, o objetivo principal será analisar como os indivíduos envolvidos em casos de necrofilia são tratados pelo ordenamento jurídico, como por exemplo a pena para imputáveis, inimputáveis e semi-imputáveis, sem entrar no mérito de doença que se dá no âmbito da psiquiatria. Esta análise se concentrará na abordagem legal do fenômeno criminal, contribuindo assim para o desenvolvimento do estudo em curso

2.1 As sanções jurídicas previstas no Código Penal

A sanção jurídica é a resposta do Estado, concedida mediante o devido processo legal, ao indivíduo que cometeu um crime ou uma contravenção penal (Masson, 2019). A elevação do papel do Estado por meio do devido processo legal visa punir os crimes cometidos, prevenir futuras transgressões, reeducar os infratores afastados da sociedade, reafirmar os princípios protegidos pelo Direito Penal e conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção de crimes (Nucci, 2019).

O artigo 26 do Código Penal aborda duas categorias fundamentais: os inimputáveis e os semi-imputáveis. Os inimputáveis são indivíduos que, devido a incapacidades mentais, não possuem discernimento entre o certo e o errado, sendo isentos de responsabilidade por suas ações. Os critérios para determinar a imputabilidade relacionada à saúde mental são examinados sob diferentes perspectivas. Aspectos biológicos consideram a saúde mental do agente, enquanto aspectos psicológicos avaliam a capacidade do indivíduo de compreender a ilegalidade de suas ações. Os critérios biopsicológicos, por sua vez, combinam ambos os fatores anteriores, buscando verificar se o agente é mentalmente saudável e se possui a capacidade de entender a natureza ilícita de suas ações e agir de acordo com esse entendimento (Nucci, 2019).

Por outro lado, os semi-imputáveis, também abordados no artigo 26, parágrafo único, apresentam uma situação intermediária. Esses indivíduos sofrem de perturbações na saúde mental ou têm um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que os impede de compreender plenamente o caráter ilícito de suas ações ou de agir de acordo com esse entendimento (Greco, 2019). Assim, enquanto há algum grau de compreensão da ilegalidade de seus atos, sua capacidade de discernimento é parcialmente comprometida.

Já os imputáveis, são aqueles indivíduos que possuem plena capacidade mental e cognitiva para compreender o caráter ilícito de suas ações e para agir de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, os imputáveis têm a habilidade de discernir entre o certo e o errado e, portanto, são passíveis de responsabilização penal por seus atos. A imputabilidade, nesse contexto, não é apenas a ausência de condições que levam à inimputabilidade, mas sim uma afirmação positiva da capacidade do indivíduo de agir dentro dos limites estabelecidos pela lei. Portanto, indivíduos imputáveis podem ser considerados plenamente responsáveis por suas condutas perante o sistema jurídico (Nucci, 2019).

De acordo com o artigo 32 do Código Penal, as penalidades são categorizadas em três tipos: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas. Estas sanções são aplicadas tanto

a indivíduos imputáveis quanto semi-imputáveis, diminuindo a pena do último de um a dois terços, tendo como base o princípio da culpabilidade do agente (Prado, 2019).

A extensão da diminuição da pena leva em conta o grau de redução da capacidade intelectual ou cognitiva o agente. Se um indivíduo semi-imputável estiver mais próximo da imputabilidade plena, a redução da pena é mínima, atingindo um terço do total. Por outro lado, se ele estiver mais próximo da inimputabilidade, a diminuição alcança o máximo, correspondente a dois terços da pena original (Masson, 2019).

O propósito da pena é multifacetado, combinando elementos retributivos e preventivos. Ela busca não apenas compensar o dano causado pelo delito, mas também prevenir a ocorrência de futuros crimes e facilitar a reintegração do infrator à sociedade (Greco, 2019). As medidas de segurança, por sua vez, são direcionadas aos indivíduos classificados como inimputáveis ou semi-imputáveis, conforme estabelecido nos artigos 97 e 98 do Código Penal.

Tais medidas são executadas em instituições específicas, como hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou podem ser submetidas a tratamentos ambulatoriais. Essas medidas visam proporcionar o acompanhamento e tratamento adequados às necessidades psiquiátricas dos indivíduos considerados incapazes de compreender o caráter ilícito de seus atos ou de se determinar conforme esse entendimento, garantindo, assim, a proteção da sociedade e a promoção da ressocialização.

A durabilidade da medida de segurança no sistema penal brasileiro é tema de relevância e complexidade. O artigo 97 do Código Penal, em seu inciso primeiro estabelece um prazo mínimo, variando de 01 (um) a 03 (três) anos, para a realização do exame de cessação de periculosidade, conforme determinado pelo juiz. No entanto, o código é omissivo quanto a um prazo máximo de duração para essa sanção. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificamente sustenta que a medida de segurança deve perdurar enquanto persistir a periculosidade do agente, porém, limitada a um prazo máximo de 30 anos (Nucci, 2019).

A explicação das penas torna-se de extrema importância neste contexto, pois frequentemente os necrófilos são equivocadamente tratados como doentes mentais (Tripicchio, 2007), mesmo na ausência de diagnóstico clínico, devido à repulsa social em relação à rejeição social decorrente da natureza chocante de seus atos. No entanto, ao explorar as diferentes categorias de responsabilidade penal, demonstramos que tanto os indivíduos imputáveis quanto os inimputáveis e semi-imputáveis podem ser responsabilizados legalmente por seus crimes. Rotular indiscriminadamente os necrófilos como doentes mentais pode resultar em tratamentos

inadequados ou desproporcionais, que não consideram adequadamente a culpabilidade individual e podem prejudicar a busca por justiça equitativa. Portanto, é essencial que o sistema jurídico avalie cada caso de necrofilia de forma imparcial, baseando-se em evidências sólidas e critérios bem estabelecidos de responsabilidade penal, para garantir uma resposta justa e proporcional aos crimes cometidos.

2.2 O sujeito passivo no crime de necrofilia

O sujeito passivo em uma infração penal desempenha um papel crucial no sistema jurídico, representando aquele que sofre diretamente as consequências prejudiciais do delito cometido. Ele pode ser dividido em duas categorias principais: o sujeito passivo material e o sujeito passivo formal. O sujeito passivo material refere-se à vítima direta da ação criminosa. Por outro lado, o sujeito passivo formal representa o interesse jurídico afetado pelo crime, muitas vezes personificado pelo Estado (Nucci, 2019).

Por sua vez, o crime vago é caracterizado pela ausência de um sujeito passivo determinado, sendo a coletividade sem personalidade jurídica o alvo indeterminado. Este tipo de crime afeta um grupo de pessoas de forma difusa, sem distinguir indivíduos específicos, e pode envolver danos coletivos ou difusos (Nucci, 2019). Contudo, a legislação define o sujeito passivo no crime de vilipêndio como o último citado, o Código Penal no art. 212 define o sujeito passivo como a coletividade em primeiro plano, secundariamente os familiares do morto (Nucci, 2019).

Após a morte, a pessoa perde sua capacidade legal e personalidade jurídica. Consequentemente, ela não pode mais ser sujeito de direitos e obrigações, pois esses direitos e obrigações são transferidos para seus herdeiros de acordo com as leis de sucessão aplicáveis, conforme art. 12 parágrafo único do Código Civil de 2002.

Essa perspectiva ampliada do sujeito passivo contribui para uma aplicação mais justa e equitativa da lei, levando em consideração os aspectos emocionais e psicológicos das vítimas indiretas do crime. A abordagem humanizada do direito penal, que reconheça não apenas a vítima direta do crime, mas também os impactos sobre seus familiares (Carbonari, 2020).

A compreensão do sujeito passivo vai além da mera identificação da vítima direta do crime, ressaltando que os parentes do morto possuem interesses legítimos no caso de necrofilia, uma vez que são afetados emocionalmente pela violação do corpo do ente querido (Cândido, 2023). A proteção dos direitos dos familiares do morto é fundamental para garantir a dignidade

das vítimas indiretas da necrofilia. Sampaio (2023) analisa a ânsia eterna das mulheres em um contexto literário, ressaltando como as narrativas refletem as lutas por reconhecimento e justiça das vítimas e seus familiares.

2.3 A necessidade do dolo para a efetivação do crime

Primeiramente, é importante ressaltar que o núcleo do tipo do crime de vilipêndio é vilipendiar que significa ultrajar, tratar com desprezo, o cadáver e suas cinzas o vilipêndio pode ser praticado de diversos modos, por exemplo as práticas dos atos sexuais com ele (Capez, 2012).

Contudo, a doutrina indaga a necessidade de dolo específico para a concretização do crime, se o agente deve ter a intenção de desprezar, aviltar e ultrajar o corpo morto para a tipificação do crime ou se o mero ato de praticar sexo com o cadáver já configura o crime.

Enquanto Rogério Greco (2019) afirma que a ação de fazer sexo com o morto já caracteriza o crime, por outro lado, Guilherme Nucci (2019) afirma ser necessário a vontade de ultrajar a memória do morto. Cleber Masson (2019) segue a mesma linha, confirmando que, para ser considerado crime é necessário o dolo, a vontade consciente de desprezar o corpo com a intenção de depreciá-lo. Essas perspectivas refletem diferentes interpretações da lei e da moralidade, ressaltando a complexidade e as nuances envolvidas em questões legais e delicadas como essa.

A discussão sobre a necessidade de dolo específico para configuração do crime de necrofilia é relevante porque afeta diretamente a interpretação da lei e a aplicação das penas. A exigência de dolo específico implica que o agente deve ter a intenção consciente de menosprezar o corpo, o que pode refletir uma interpretação mais estrita da lei e uma abordagem que considera a gravidade da conduta em si e a culpabilidade do indivíduo.

A tipificação específica da necrofilia no Código Penal ajudaria a resolver a discussão sobre a necessidade do dolo ao punir de forma mais eficaz essa conduta. Atualmente, enquadrar a necrofilia como vilipêndio a cadáver é inadequado, pois o núcleo do tipo penal de vilipêndio é "ultrajar", enquanto o necrófilo geralmente busca satisfazer seus desejos sexuais, não desrespeitar o cadáver. A criação de um tipo penal específico para a necrofilia, com dolo genérico, focaria na realização do ato sexual em si, sem a necessidade de provar a intenção de desprezar o corpo. Isso garantiria uma punição proporcional e justa, simplificando a aplicação da lei e assegurando que a gravidade do ato seja suficiente para configurar o crime.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DA NECROFILIA VERSUS O DIREITO PENAL MÍNIMO

A discussão sobre a criminalização da necrofilia em relação ao princípio do direito penal mínimo levanta questões éticas, jurídicas e sociais complexas, que têm sido abordadas por diversos autores. Enquanto alguns defendem a necessidade de uma legislação específica para punir essa prática aberrante, outros argumentam que a intervenção do direito penal deve ser mínima, preservando a liberdade individual e a autonomia moral dos cidadãos.

Para autores como Oliveira Segundo *et al.* (2023), a criminalização da necrofilia é justificada pela gravidade do dano causado às vítimas indiretas e à sociedade como um todo. Eles argumentam que práticas desumanas como a necrofilia não podem ser toleradas em uma sociedade civilizada, e que é papel do Estado proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos, mesmo após a morte.

No entanto, outros autores, como Carbonari (2020), questionam se a criminalização da necrofilia é realmente necessária para proteger os direitos das vítimas. Eles argumentam que o direito penal deve ser utilizado com parcimônia, reservando-se para condutas que representem uma ameaça grave à ordem social e à segurança dos cidadãos. Nesse sentido, a necrofilia poderia ser considerada uma prática repugnante, mas não necessariamente uma ameaça direta à sociedade.

A discussão em torno da pena relativamente baixa para o crime de vilipêndio ao cadáver levanta questões pertinentes quanto à efetividade da aplicação da lei. Devido à brandura da penalidade, indivíduos que cometem tal delito raramente são detidos, e até mesmo podem evitar processos judiciais, especialmente se contarem com a representação de um advogado criminalista habilidoso. Diante desse cenário, surge um debate no Legislativo sobre a necessidade de atualizar a previsão desse crime, visando garantir uma resposta jurídica mais adequada e eficaz diante de condutas tão repudiáveis. Este contexto revela a importância de revisões legislativas para adequar as normas às demandas da sociedade e à proteção dos direitos fundamentais (Ademar, 2023).

Entretanto, alguns autores levantam preocupações sobre os efeitos práticos da criminalização da necrofilia. Gago (2020) argumenta que a simples tipificação da necrofilia como crime pode não ser suficiente para prevenir sua ocorrência, e que é necessário investir em políticas públicas de prevenção e educação para combater eficazmente essa prática. Ela

destaca a importância de abordagens multidisciplinares que considerem não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção do crime por meio da educação e do apoio às vítimas.

Por outro lado, autores como Bitencourt (2023) argumentam que a criminalização da necrofilia é necessária para proteger os direitos das vítimas indiretas e para reforçar os valores éticos e morais da sociedade. Eles defendem que o direito penal tem um papel legítimo em punir condutas que violem os princípios fundamentais da moralidade e da dignidade humana, e que a necrofilia claramente se enquadra nessa categoria.

A discussão sobre a criminalização da necrofilia também envolve questões de justiça e igualdade perante a lei. Silva Martins e Cristina de Souza (2022) argumentam que a ausência de uma legislação específica para punir a necrofilia pode enviar uma mensagem equivocada de impunidade para os agressores e de falta de proteção para as vítimas indiretas. Eles defendem que todas as formas de violação da dignidade humana devem ser tratadas com seriedade pelo sistema jurídico, independentemente de sua natureza peculiar ou chocante.

Além disso, a criminalização da necrofilia pode levantar questões sobre a adequação das penas aplicadas aos agressores. Segundo Candido (2023), é importante garantir que as penas impostas aos infratores sejam proporcionais à gravidade do crime e que levem em consideração o contexto individual de cada caso. Ele argumenta que penas excessivamente severas podem violar os princípios fundamentais da justiça e da proporcionalidade, enquanto penas brandas podem minar a eficácia do sistema penal em punir condutas desviantes.

Autores como Figueiredo (2014) destacam que a criminalização da necrofilia pode ter um impacto positivo no reconhecimento e na proteção dos direitos das vítimas indiretas. Ela argumenta que a existência de uma legislação específica para punir a necrofilia pode ajudar a sensibilizar a sociedade para a gravidade desse tipo de crime e para a necessidade de proteger a dignidade póstuma das vítimas.

Contudo, é importante reconhecer que a criminalização da necrofilia não é uma solução única e definitiva para o problema. Como ressaltado por Gomes (2013), é necessário adotar uma abordagem multifacetada que combine medidas legais, educacionais e sociais para prevenir eficazmente a ocorrência desse tipo de crime. Isso inclui o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a conscientização sobre os direitos das vítimas indiretas, o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos e o apoio às vítimas e seus familiares.

Em suma, a discussão sobre a criminalização da necrofilia *versus* o direito penal mínimo reflete os dilemas e desafios enfrentados pelo sistema jurídico e pela sociedade como um todo na busca por justiça e equidade.

A tipificação da necrofilia como crime, com penas mais severas, é essencial para refletir a gravidade do delito e proteger a dignidade póstuma, um princípio fundamental que exige respeito aos mortos e à sociedade. Agravar a pena destaca a seriedade da violação desse princípio e serve como dissuasão para potenciais infratores.

3.1 A discussão sobre a dignidade póstuma

O marco teórico desta pesquisa é fundamentado na dignidade póstuma, um conceito intrinsecamente ligado à tutela dos direitos da personalidade após o falecimento. A dignidade humana, como princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos, impõe uma obrigação moral e legal de proteger os direitos e a integridade das pessoas falecidas (Bitencourt, 2023). Isso inclui o direito de serem tratadas com respeito e consideração, independentemente de sua condição ou circunstâncias de morte. Qualquer violação dessa dignidade representa não apenas uma injustiça para com os mortos, mas também uma ameaça aos valores fundamentais que sustentam a sociedade democrática e humanitária.

O princípio basilar da dignidade humana serve como sustento para o sistema jurídico de defesa desses direitos. A violação da dignidade póstuma, que se estende como uma extensão da dignidade humana, revela-se especialmente perturbadora quando consideramos que os mortos, por sua própria condição, estão indefesos e incapazes de proteger seus próprios direitos. Esta vulnerabilidade aumenta a gravidade das transgressões contra a dignidade póstuma, pois a pessoa falecida não pode mais expressar sua vontade ou defender-se de qualquer forma de desrespeito ou violação de sua integridade (Candido, 2023).

Nesse sentido, a proteção da dignidade póstuma não é apenas uma questão de justiça para com os mortos, mas também uma forma de garantir a coesão e a integridade moral da sociedade como um todo.

O artigo 6º do Código Civil estabelece que os direitos e obrigações de uma pessoa se encerram com a morte. No entanto, é crucial destacar que essa cessação não é universal para todos os direitos dessa categoria. Conforme salientado por Bittar (2015), diversos direitos, tais como os relacionados ao corpo, total ou parcialmente, à imagem, à honra e o próprio direito moral do autor, persistem além da morte. Essa perspectiva destaca a complexidade e a

excepcionalidade da questão, revelando que, apesar do término da vida, certos aspectos dos direitos individuais continuam a produzir efeitos *post mortem*. Essa resiliência dos direitos após a morte ressalta a importância de considerar a "dignidade póstuma", um conceito que transcende a simples extinção dos direitos, e destaca a necessidade de uma abordagem mais abrangente e sensível ao tratamento jurídico dos direitos da personalidade após o falecimento.

A proteção da dignidade póstuma é essencial para preservar a memória e a história das pessoas falecidas (Figueiredo, 2014). Ao garantir que os mortos sejam tratados com respeito e consideração, a sociedade reconhece e valoriza suas contribuições e legados, fortalecendo os laços entre as gerações e promovendo a coesão social.

A legislação que trata do respeito aos mortos, como expresso no artigo 212 do Código Penal, é um reconhecimento da importância de preservar a dignidade póstuma como um valor essencial para a ordem social (Oliveira Segundo *et al.*, 2023). Ao estabelecer sanções para práticas que desrespeitem ou violem os corpos dos falecidos, a lei busca garantir que a sociedade reconheça e valorize a dignidade de todas as pessoas, mesmo após a morte.

A jurisprudência brasileira, representada pela Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece a legitimidade dos parentes para buscar reparação por danos morais em nome da pessoa falecida. O enunciado nº 642 do STJ declara que 'o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória'. Essa determinação evidencia não apenas a continuidade da proteção da dignidade da pessoa mesmo após a morte, mas também reconhece o impacto dos danos morais sobre os familiares, que são autorizados a buscar justiça em nome do ente querido falecido.

Entretanto, ao explorar a extensão dos direitos da personalidade além da morte, emergem correntes doutrinárias que questionam a necessidade de tutela póstuma. Pontes de Miranda (2021 p.100), por exemplo, sustenta a cessação absoluta dos direitos com o óbito, argumentando que a personalidade, como entidade jurídica, deixa de existir após a morte. Esse posicionamento se baseia na premissa de que a proteção dos direitos individuais é inerente à condição de pessoa viva.

Essas perspectivas contrárias ao reconhecimento de direitos póstumos evidenciam a dualidade de opiniões existente na doutrina jurídica. Enquanto alguns sustentam a continuidade dos direitos da personalidade após a morte, outros contestam a viabilidade e a justificação dessa tutela. Essa diversidade de pontos de vista adiciona complexidade ao debate sobre a

necessidade de proteção legal dos mortos e fornece um contexto enriquecedor para a análise da necrofilia no âmbito jurídico brasileiro.

4. INFLUÊNCIA DA INTERNET NA DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO NECRÓFILO

A evolução da internet ao longo das últimas décadas tem sido marcada por avanços tecnológicos impressionantes, transformando-a em uma ferramenta indispensável para a comunicação, o comércio e a disseminação de informações em escala global. No entanto, essa expansão vertiginosa da conectividade digital também trouxe consigo uma série de desafios, levantando questões cruciais sobre a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais em um ambiente virtual aparentemente sem fronteiras. (D'Urso, 2014)

No contexto atual, a internet se tornou um espaço vasto e diversificado, onde pessoas de todo o mundo interagem e compartilham uma infinidade de conteúdo. No entanto, essa liberdade digital muitas vezes tem sido associada a uma espécie de "terra sem lei", onde as fronteiras entre o que é permitido e o que é proibido podem se tornar obscuras. Este fenômeno é particularmente evidente em questões delicadas e perturbadoras, como a disseminação de conteúdo relacionado à necrofilia. A facilidade com que imagens, vídeos e até mesmo incentivos para essa prática podem ser encontrados on-line levanta sérias preocupações éticas, legais e sociais.

A Lei Federal nº 12.965/2014, intitulada “Marco Civil da Internet” é uma legislação brasileira que regulamenta o uso da internet no país. Antes dessa lei, não havia uma legislação específica para o tema, e questões relacionadas à privacidade eram tratadas pela Constituição Federal da República da Brasil de 1988 (CFRB/88). O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres. A lei também prevê a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, estabelecendo princípios relacionados à inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas (Vianna, 2023).

No entanto, é importante reconhecer que nem todas as vozes concordam com a eficácia e os benefícios do Marco Civil da Internet. Sperandio (2014) levanta dúvidas e preocupações sobre as implicações dessa legislação. Ele argumenta que, embora o Marco Civil busque estabelecer diretrizes e proteções para os usuários da internet, pode, na verdade, representar um retrocesso em termos econômicos e de liberdade digital. Sperandio expressa receios específicos em relação à neutralidade da rede e à possibilidade de controle do fluxo de

informações pelo poder executivo, sugerindo que tais medidas poderiam limitar a concorrência e a inovação on-line, além de restringir a liberdade de expressão.

Após abordar os diferentes aspectos relacionados ao tema, é pertinente apresentar casos específicos de conteúdo relacionado à necrofilia encontrado na internet. Tais casos podem destacar a gravidade do tema em questão. No entanto, é importante tratar o assunto com sensibilidade, reconhecendo o caráter perturbador do conteúdo.

Um exemplo relevante é a fala de Evandro Guedes, ex-policia militar, empresário, que atua também como professor e tem uma grande quantidade de seguidores nas redes sociais. Recentemente, um vídeo dele se tornou viral ao explicar o conceito de vilipêndio em uma de suas aulas (Toledo, 2023).

Durante sua explicação, ele traz (Toledo, 2023, [s.p.]):

Imagina, filho, você que é virgem. Aí você passa num concurso de técnico de necropsia de nível médio. Aí você está lá e vem uma menina do Pânico na TV morta. Meu irmão, com aquele rabão e ela enfartou de tanto tomar bomba, enfartou na porta do necrotério. Duas horas da manhã, não tem ninguém. Você bota a mão: 'hum, quentinha ainda'. O que você vai fazer? Vai deixar esfriar? Meu irmão, eu assumo o fumo de responder pelo crime.

Em seguida ele explica qual a melhor posição para praticar o ato (Toledo, 2023, [s.p.]):

Meu irmão, o difícil vai ser você arrumar uns travesseiros porque comer ela de bruços não dá. Tem que botar de quatro. Então, você bota um monte de travesseiros. Bota ela toda torta lá, irmão. Daquele jeito, ela fica meio durinha. Vai assim, e só por Deus, cara. Como vai endurecendo tudo, deve ficar bom demais. E come até a parte da manhã.

Prossegue sua explicação ensinando a esquentar o cadáver com o secador de cabelo e o sujeito passivo do crime e finaliza com “a pena do crime é desse tamanho, vale a pena responder” (Toledo, 2023, [s.p.])

E come até a parte da manhã, até esfriar, e depois que esfriou, liga a porra de um secador de cabelo (imita som do secador), ainda avisa o cara que vai te render: cara deixa que eu vou virar de plantão pra você, e é o dia mais feliz da sua vida irmão, é crime. É, você mexeu com a honra do cadáver, o sujeito passivo do crime é o familiar da vítima.

O impacto negativo desse tipo de discurso se estende além das fronteiras da comunidade on-line em que surgiu. Pode contribuir para a desumanização das vítimas e para a criação de

uma cultura de impunidade, em que crimes graves são tratados de forma leviana ou até mesmo incentivados.

Nina Maluf, uma tanatopraxista, ganhou notoriedade em 2020 ao denunciar práticas necrófilas que ocorriam em Institutos Médico-Legais (IMLs), juntamente com a exposição de conteúdo gerado, como fotos e vídeos que estavam facilmente disponíveis na internet, incluindo em um grupo intitulado "festa no IML", que foi excluído após alcançar proporções alarmantes na época. O grupo compartilhava de memes necrófilos até fotos de cadáveres em vida a fim de mostrar a aparência da próxima “vítima” (Menezes, 2020).

Em um dos seus depoimentos, disponível no jornal “Metrópolis”, Nina disse:

Eu nunca vi tanta procura por cursos de tanatopraxista como nos últimos anos. Coincide com a popularização desse conteúdo pornográfico violento. Você vê muitas pessoas ali nitidamente mal-intencionadas, querendo realizar um desejo íntimo e pessoal (Menezes, 2020).

Atualmente, Nina Maluf, agora formada em perícia judicial, encontrou motivação para seguir adiante após suas denúncias não terem sido adequadamente tratadas. Ela agora planeja ingressar na linha de frente das investigações sobre atos necrófilos, buscando trazer maior atenção e responsabilização para esses crimes perturbadores. Afirma Nina em uma entrevista no canal “AchismoTV” em 2021 disponível no YouTube (Menezes, 2020).

Diante desse cenário, a discussão sobre a necessidade de revisão da lei surge como um ponto crucial. A necessidade de atualizar e reforçar a legislação para garantir que crimes desse tipo sejam tratados com a seriedade que merecem, com penalidades proporcionais à gravidade do delito (Veneri, 2023).

No entanto, é fundamental que qualquer mudança na lei seja realizada com cuidado e consideração, garantindo que os direitos individuais sejam protegidos e que a justiça seja aplicada de forma justa e equitativa.

4.1 Análise do Projeto de Lei nº 5952/2023

Como justificativa em face dessa problemática, o deputado federal Tadeu Veneri (PT) apresentou o Projeto de Lei nº 5952/2023 em 07 de dezembro de 2023. Este é um projeto de lei que visa tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Vilipêndio a cadáver Art. 212 -

Aumento de pena Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - Se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - Se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:

“Necrofilia Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Aumento de pena Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - Se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - Se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (Veneri, 2023)

Essa proposta busca atualizar o Código Penal Brasileiro para abordar adequadamente crimes relacionados ao tratamento indevido de cadáveres e à prática de necrofilia, bem como para garantir punições mais severas em determinadas circunstâncias, como quando os crimes são cometidos por profissionais da área de saúde ou funerária, ou quando são divulgados publicamente.

4.2 Análise do Projeto de Lei nº 2873/2021

A análise de um segundo projeto de lei enfatiza ainda mais a necessidade premente de uma legislação específica para a criminalização da necrofilia. A existência de múltiplas propostas legislativas sobre o assunto destaca a complexidade e a urgência de abordar essa questão de maneira abrangente e eficaz. A diversidade de perspectivas e abordagens contidas nos diferentes projetos ressalta a importância de considerar uma variedade de pontos de vista, evidenciando a necessidade de um debate amplo e inclusivo para alcançar uma solução legislativa sólida e adequada.

Diferente do projeto de lei anterior, o deputado federal Lincoln Portela no Projeto de Lei nº 2873/2021 de 17 de agosto de 2021, além de propor tipificar a necrofilia como crime, estabelece uma pena de 02 a 05 anos de prisão para os infratores. Essa medida visa não só

reconhecer a gravidade desse comportamento, mas também garantir punições mais adequadas e dissuasivas:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Vilipêndio a cadáver Art. 212 -

Aumento de pena Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - Se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - Se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:

“Necrofilia Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Aumento de pena Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - Se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - Se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (Portela, 2021)

Após analisar os dois projetos de lei, torna-se ainda mais evidente a necessidade urgente de uma tipificação específica da necrofilia na legislação. Ambas as propostas destacam a complexidade e gravidade desse comportamento, reconhecendo a importância de medidas legais claras e assertivas para lidar com essa questão. A diversidade de perspectivas apresentadas nos projetos ressalta a complexidade do assunto e a importância de um debate amplo e inclusivo para encontrar uma solução legislativa sólida e adequada. A tipificação específica da necrofilia, juntamente com penas apropriadas, é crucial para proteger os direitos das vítimas, promover a justiça e fortalecer a segurança e bem-estar da sociedade como um todo.

4.3 Direito de dano moral para os parentes em casos de necrofilia

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil são pilares essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem a obrigação de reparação dos danos causados a terceiros, advindos de condutas ilícitas, sejam elas dolosas ou culposas.

No caso específico do crime repugnante e atentatório aos mais elementares valores humanos que é a necrofilia, além do afrontamento direto à dignidade do falecido, tal ato ocasiona profundo sofrimento e abalo emocional aos familiares da vítima.

Destarte, reconhecer o direito de indenização por dano moral aos parentes das vítimas de necrofilia não apenas repara o prejuízo moral suportado, mas também reafirma a tutela da dignidade humana e o repúdio a condutas desumanas e violadoras dos direitos fundamentais. Ao abordar essa perspectiva, é crucial reconhecer os desafios éticos envolvidos, confrontando a tradição legal que muitas vezes deixa de reconhecer direitos para aqueles que não estão mais vivos.

A extensão da proteção jurídica à dignidade do morto e de seus parentes pode ser vista como uma medida necessária para preservar valores fundamentais e garantir um tratamento respeitoso mesmo após a morte. A relação entre sujeito passivo e dano moral é essencial para compreender as consequências psicológicas e emocionais da necrofilia. Oliveira Segundo *et al.* (2023) destaca que os parentes do morto são frequentemente submetidos a um intenso sofrimento psicológico, que pode perdurar por longos períodos após a ocorrência do crime. Essa dor é legitimada juridicamente como dano moral, reconhecendo-se o direito dos familiares à reparação pelos danos causados pela violação do corpo do ente querido.

A legislação também desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos familiares do morto nos casos de necrofilia. Silva Martins e Cristina de Souza (2022) destacam a importância de leis que reconheçam o direito dos parentes à reparação por danos morais decorrentes da violação do corpo do ente querido. Essa proteção legal é essencial para garantir a justiça e a dignidade das vítimas indiretas do crime, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos.

A análise da necrofilia sob a ótica dos direitos humanos destaca a necessidade de uma abordagem integrada que leve em consideração não apenas as dimensões legais, mas também as implicações sociais e psicológicas do crime. Gomes (2013) ressalta a importância de políticas públicas que promovam o respeito aos mortos e garantam o apoio e a proteção aos familiares das vítimas. Essa abordagem holística é essencial para garantir a justiça e a dignidade das vítimas indiretas da necrofilia.

A necrofilia, enquanto parafilia, apresenta uma complexidade adicional quanto à possibilidade de práticas reiteradas. As parafilias são caracterizadas por padrões persistentes de comportamento sexual atípico, muitas vezes envolvendo objetos ou situações não convencionais. Nesse sentido, os desejos associados à necrofilia podem ser persistentes,

representando um desafio significativo para a prevenção da reincidência (Moreira; Oliveira, 2020).

A ressocialização de necrófilos requer uma abordagem multifacetada que considera não apenas a reintegração do indivíduo à sociedade, mas também a proteção da comunidade contra possíveis recaídas em comportamentos criminosos. Para isso, é essencial afastar os necrófilos de profissões ou atividades que lhes concedam acesso a cadáveres, como trabalhos em funerárias, hospitais ou cemitérios. Restrições legais específicas podem ser implementadas para garantir que esses indivíduos não tenham oportunidades de repetir seus crimes. (Maluf, 2024)

Além disso, é crucial fornecer acompanhamento psicológico e contínuo para os necrófilos durante e após o cumprimento de suas penas. O acompanhamento terapêutico pode ajudar a identificar e abordar fatores de risco subjacentes, como impulsos sexuais, que possam contribuir para comportamentos necrófilos. Isso pode incluir terapia individual, para garantir que os necrófilos recebam o apoio necessário para lidar com suas inclinações. (Rodrigues, 2023)

A tipificação adequada da necrofilia como crime, com penas proporcionais à gravidade do delito, desempenha um papel crucial na prevenção da reincidência. Uma legislação clara e rigorosa pode dissuadir potenciais necrófilos e garantir que aqueles que cometem esses crimes sejam responsabilizados de acordo com a lei (Veneri, 2023).

Em suma, a ressocialização de necrófilos requer uma abordagem abrangente que combine medidas de restrição, acompanhamento psicológico e políticas legais eficazes. Somente através de uma abordagem holística e proativa podemos mitigar os riscos associados à reincidência necrófila e promover a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a necessidade de uma legislação específica para criminalizar a necrofilia no Brasil. O estudo se mostrou relevante em razão da evidente lacuna legislativa que impede a adequada punição e proteção das vítimas dessa prática aberrante, comprometendo a dignidade humana e a justiça social.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: a escassez de dados estatísticos específicos sobre casos de necrofilia no Brasil e a dificuldade em acessar

informações detalhadas devido à natureza sensível e muitas vezes subnotificada desse crime. Apesar disso, foi possível alcançar os objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral de analisar os impactos da ausência de tipificação penal para a necrofilia no Brasil, o resultado alcançado foi a confirmação da necessidade urgente de uma legislação específica para preencher essa lacuna e garantir maior efetividade na proteção das vítimas e na aplicação da justiça.

Sobre os objetivos específicos, investigou-se o contexto legal e social da necrofilia no Brasil, constatando-se a insuficiência das sanções atuais e a falta de reconhecimento do problema. Analisaram-se os desafios enfrentados pela ausência de tipificação penal específica para essa prática, demonstrando como isso compromete a punição adequada dos infratores. Por fim, propuseram-se possíveis soluções para preencher essa lacuna na legislação brasileira, incluindo a criminalização explícita da necrofilia no Código Penal.

Diante disso, a hipótese levantada de que a falta de tipificação penal específica para a necrofilia no Brasil contribui para a impunidade e para a falta de proteção das vítimas dessa prática foi confirmada.

Considerando o problema da presente pesquisa, que se baseia na inexistência de uma legislação específica que criminalize a necrofilia no Brasil e consequentemente dificulta a punição de indivíduos que pratiquem tal conduta, pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: a implementação de uma legislação específica é essencial para assegurar a punição adequada dos infratores e proteger a dignidade das vítimas.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que os legisladores introduzam uma tipificação penal específica para a necrofilia no Código Penal brasileiro, promovam campanhas de conscientização sobre a gravidade desse crime e reforcem a importância da proteção da dignidade humana e dos direitos das vítimas. Além disso, é crucial fomentar o debate público e acadêmico sobre o tema para sensibilizar a sociedade e as autoridades sobre a necessidade de enfrentar essa questão de maneira eficaz e humana. Também se propõe que a pena para o crime de necrofilia seja agravada, considerando a gravidade e o impacto social dessa conduta, garantindo assim uma resposta jurídica mais proporcional e efetiva.

REFERÊNCIAS

ACHISMOS com funeral influencer. Tutorial de make para a m0rt3 - achismos com funeral influencer #63 [Vídeo]. Brasil: **YouTube**, 2021. 1 arquivo de vídeo (1h 29min 26s), son.,

color. A partir de 54:30. Disponível em:

<https://www.bing.com/videos/riverview/relatedvideo?q=nina%20maluf%20entrevista%20canal%20achismo%20tv&mid=77130BD953E01F4E0D9277130BD953E01F4E0D92&ajaxhist=0>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ADEMAR, Dr. **Necrofilia: transar com cadáver é crime?** Disponível em:

<https://www.criminalistabh.com.br/tudo-sobre-crime-de-necrofilia/>. Acesso em: 11 de abr. de 2024.

ALCANTARA, Jesseir Coelho de. **Sexo com cadáver é crime**. Polícia Civil de Goiás.

Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/sexo-com-cadaver-e-crime/>.

Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 642. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11573/11697>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa, vol. 2. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8.ed., rev., aum. e mod. pelo autor. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e Sociedade**: estudos de teoria e história literária. São Paulo: Todavia, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARBONARI, Paulo César. Necrofilia: repercussão ética, política e educacional—estudo em Paulo Freire e Erich Fromm. In: **Revista Espaço Pedagógico**, v. 27, n. 3, p. 734-749, 2020.

DIAS, Anne Louise. **Desmantelando o monstro**: O necrófilo de Gabrielle Wittkop.

Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:

https://www.academia.edu/35213095/Desmantelando_o_monstro_o_necr%C3%B3filo_de_Gabrielle_Wittkop_Anne_Louise_Dias. Acesso em: 21 jan. 2024.

D'URSO, Flávio Filizzola . **Aspectos curiosos da evolução da Internet e as Leis**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-curiosos-da-evolucao-da-internet-e-as-leis/129315757> Acesso em: 28 de mar 2024.

FIGUEIREDO, Viviane Arena. **Resgatando a memória literária: uma edição crítica de ânsia eterna de Júlia Lopes de Almeida**. 2014. 513 f. Tese (Doutorado) - Curso de Letras, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10917/texto%20completo.pdf?sequence=1> Acesso em: 06 set. 2023.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GOMES, Carlos Magno. Marcas da violência contra a mulher na literatura. **Revista Diadorim**, [S.L.], v. 13, p. 1-11, 28 jun. 2013. Programa de Pós-Graduação em Letras Vernáculas - PPGLEV. DOI. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/1961/1/MarcasViolenciaMulher.pdf> Acesso em: 12 maio 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Nina. (2024). Casos de N3CR0F1LI4 e o lado sombrio do universo FUNERÁRIO com Nina Maluf [Vídeo]. LendaCast #112. YouTube. [https://www.youtube.com/watch?v=XJoe0piEdhY&t=5324s](https://www.youtube.com/watch?v=XJoe0piEdhY&t=5324s;);. Disponível em: Acesso em 20 de abr. de 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEZES, Leilane. Abusadas depois de mortas: funcionárias de funerárias e IMLs denunciam casos aterrorizantes de necrofilia. **Metrópoles**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-imls-denunciam-casos-terrorizantes-de-necrofilia>. Acesso em: 23 mar .2024.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Tomo VII: direito de personalidade, direito de família. Atualizado por: NERY, Rosa Maria de Andrade. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MOREIRA, Alonso Augusto.; OLIVEIRA, Vandenise Krepker. Parafilias: conceito, causas, características, tipos mais frequentes, tratamentos. ABCMED. Disponível em: <https://www.abc.med.br/p/psicologia-e-psiquiatria/1373483/parafilias-conceito-causas-caracteristicas-tipos-mais-frequentes-tratamentos.htm>. Acesso em 20 de abr. de 2024.

MOSCATELLO, Roberto. **Necrofilia: uma rara parafilia**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/8KBpfbt34xTTzJ4mk63L4rv/#:~:text=Necrofilia%20%C3%A9%20uma%20rara%20e%20bizarra%20parafilia%20caracterizada,atra%C3%A7%C3%A3o%20sexual>

20e%20gratifica%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20por%20pessoas%20mortas%201.
Acesso em: 23 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2019.

OBERHAUS, D. Vivendo e amando sendo um necrófilo. Disponível em:
<https://www.vice.com/pt/article/aewyqg/vivendo-e-amando-sendo-um-necrofilo>. Acesso em:
23 mar. 2024.

OLIVEIRA SEGUNDO, Evilásio Leite de *et al.* **A punibilidade do serial killer frente ao sistema jurídico brasileiro**. 2023. Disponível em:
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/33085>. Acesso em: 20 de abr. De 2024.

OLIVEIRA, Edson Fernando Lima. **Entendendo as Parafilias Segundo a Psicanálise**. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/parafilias-entendendo/> Acesso em: 23 mar. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PORTELA, Lincoln. Projeto de Lei nº 2873, de 2021. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2058712. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Luiz. A psicologia jurídica e a prevenção da reincidência criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-psicologia-juridica-e-a-prevencao-da-reincidencia-criminal/1900085408>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

SAMPAIO, Tuísa Machado. **Ânsia eterna das mulheres: uma análise do conto "O caso de Ruth", de Júlia Lopes de Almeida**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

SILVA MARTINS, Francisco André; CRISTINA DE SOUZA, Cirlene. Conscientização, utopia, inédito viável e sonhos possíveis: educação freireana em tempos de estado necrófilo. **Revista de Educação Popular**, v. 21, n. 3, 2022.

SPERANDIO, Luan. O Marco Civil da Internet e o medo do amanhã. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-marco-civil-da-internet-e-o-medo-do-amanha/117151793> Acesso em: 3 abr. de 2024.

TOLEDO, Madu. Ex-PM Professor diz como violar cadáveres [vídeo online]. Metrôpoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/ex-pm-professor-diz-como-violar-cadaveres>. Acesso em: 3 abr. 2024.

TRIPICCHIO, Adalberto. **Sexologia Forense**. Psicologia – RedePsi, [S.l.], 13 jun. 2007. Disponível em: <http://www.redepsi.com.br/2007/06/13/sexologia-forense/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

VENERI, T. Projeto de Lei nº 5952/2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2373816 . Acesso em: 23. mar. 2024.

VIANNA, Rodolfo. Saiba tudo sobre o Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://desinformante.com.br/marco-civil-internet/> Acesso em: 3 de abril de 2024.